

A recorrente sustenta que, ao adotar a decisão recorrida, a EMA afastou-se das suas garantias precisas e incondicionais quanto ao fundamento jurídico adequado para o pedido de autorização de introdução no mercado da recorrente relativo ao APRETUDE. Por conseguinte, a recorrente alega que a decisão recorrida viola o princípio da tutela da confiança legítima e deve ser anulada.

- (¹) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67).
- (²) Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO 2004, L 136, p. 1).

Recurso interposto em 15 de setembro de 2022 — ClientEarth/Conselho

(Processo T-577/22)

(2022/C 472/49)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: ClientEarth AISBL (Bruxelas, Bélgica) (representante: C. Ziegler, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão de 5 de julho de 2022 do Conselho da União Europeia (SGS 22/00149) relativa ao pedido de reexame interno apresentado ao abrigo do título IV do Regulamento de Aarhus em relação ao Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 27 de janeiro de 2022, p. 1), e
- condenar a Conselho a suportar as suas próprias despesas, bem como as efetuadas pela recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo a erros manifestos de direito e de apreciação no que respeita ao alcance dos direitos da recorrente a obter o acesso ao reexame ao abrigo do Regulamento de Aarhus, pelo facto de o Conselho ter:
 - recusado reexaminar os TAC provisórios posteriormente substituídos pelos TAC definitivos UE/UK, apesar de a recorrente manter um interesse no seu reexame; e
 - considerado que os argumentos da recorrente segundo os quais o Conselho não tinha competência e tinha cometido um desvio de poder ao adotar o Regulamento TAC eram inadmissíveis por não serem abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 10.º do Regulamento de Aarhus.
2. Segundo fundamento, relativo a erros manifestos de direito e de apreciação no que respeita a elementos essenciais de direito derivado e ao alcance da competência do Conselho para fixar TAC ao abrigo do artigo 43.º, n.º 3, pelo facto de o Conselho ter cometido:
 - erros manifestos de direito no que respeita à margem de discricionariedade de que dispõe para fixar possibilidades de pesca; e
 - erros manifestos de direito e de apreciação no que respeita aos limites das suas competências ao abrigo do artigo 43.º, n.º 3, TFUE.

3. Terceiro fundamento, relativo a erros manifestos de apreciação no que respeita às obrigações do Conselho de:
- não exceder a taxa de exploração RMS após 2020 para todas as unidades populacionais, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento de Base da PCP;
 - implementar a abordagem de precaução, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, o artigo 4.º, n.ºs 1 e 8, e o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento de Base da PCP e estritamente limitada pelo Objetivo RMS;
 - implementar a abordagem baseada nos ecossistemas em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento de Base da PCP.
4. Quarto fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação no que respeita ao desvio de poder cometido pelo Conselho aquando da adoção do Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho de 27 de janeiro de 2022 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 27 de janeiro de 2022, p. 1).

Recurso interposto em 16 de setembro de 2022 — Fédération environnement durable e o./Comissão

(Processo T-583/22)

(2022/C 472/50)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Fédération environnement durable (Paris, França), Bundesinitiative Vernunftkraft eV (Berlim, Alemanha), Vent de Colère! — Fédération nationale (Peyraud, França), Vent de Raison — Wind met Redelijkheid (VdR-WmR) (Petit-Roeulx, Bélgica) (representante: M. Le Berre, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão Europeia de 7 de julho de 2022 (fisma.b.2(2022) 5340198, Ares (2022)4952619 — 07/07/2022), que indefere o pedido das recorrentes de reexame interno do Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão ⁽¹⁾;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: no contexto da preparação do Regulamento Delegado, violação dos artigos 6.º a 8.º da Convenção de Aarhus ⁽²⁾, dos artigos 9.º e 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006 ⁽³⁾, e dos artigos 10.º, n.º 4, 11.º, n.º 4, e 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020 ⁽⁴⁾.
2. Segundo fundamento: no contexto do objetivo de mitigação das alterações climáticas, violação do artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do artigo 191.º TFUE e do artigo 19.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento 2020/852, bem como dos artigos 10.º, n.º 3, alínea a), 19.º, n.º 1, alíneas a) e j), e 19.º, n.º 3, do Regulamento 2020/852.
3. Terceiro fundamento: no contexto do objetivo de adaptação às alterações climáticas, violação do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1367/2006.